**P O R T A R I A Nº 001/2021 3ª PJ**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**IDEA Nº 003.9.135935/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, 3º Promotor de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa de Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, consubstanciado no art. 73, inc. I, da Lei Complementar nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia) e art. 26 e 38, I, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como lastreado na Resolução n. 174/17 do CNMP;

 **CONSIDERANDO a** notícia de fato registrada no extinto GACEP, encaminhada pelo juízo da 1ª Vara do Sistema de Juizados Especiais Criminais, o qual encaminhou cópia de petição de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado Rafael de Oliveira Agra em favor de Manuela Fagundes de Souza, qualificada nos autos;

**CONSIDERANDO** que a referida petição de remédio constitucional noticia a ocorrência de suposto abuso de autoridade praticado por policiais civis que teriam tentado obrigá-la a assinar correspondência destinada à dona da empresa lotérica onde trabalhava, fato ocorrido no dia 19/12/2019 e que culminou ao final com a lavratura de termo circunstanciado em desfavor da paciente, o qual foi promovido o trancamento;

**CONSIDERANDO** que ainda não existem elementos suficientes para a deflagração de uma investigação, sendo necessário a busca destes elementos ou mesmo saber se efetivamente há apuração perante a Corregedoria da Polícia Civil;

**CONSIDERANDO***o disposto no art. 3º, caput*, da Resolução n. 174/2017 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP que reza: “*a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias”*, e estando ultrapassados tais prazos, imperioso a conversão em procedimento*;*

**CONSIDERANDO** que o “*Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (art. 127 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que “*o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III –apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV –embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil*” (art. 8º, *caput,* da Resolução n. 174/2017 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP);

Resolve instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO,** a fim de acompanhar e apurar os fatos e, ao final, se for o caso, instaurar o correspondente PIC ou INQUÉRITO CIVIL e/ou promover a devida ação penal/civil pública ou outras medidas cabíveis. Determina-se de logo:

1. Atualize-se a planilha desta Promotoria;
2. Cumpra-se as diligências dispostas no despacho de prorrogação datado de 01/12/2020, eis que imprescindíveis ao bom andamento do presente feito.

Salvador/BA, 17 de November de 2021.

LUCIANO SANTANA BORGES

Promotora de Justiça